

COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES: entre a legitimação e eficácia

Jennifer Carvalho de Oliveira*

Jovelina Noêmia Jô de Carvalho**

RESUMO

O Brasil tem marcado em sua história de colonização a escravidão, um período que perdurou por mais de 300 anos. Mesmo com a decretação da Lei Áurea em 1888 e a libertação dos cativos, proibindo a comercialização, o problema não se resolveu em si. Os ex escravos, não tinham meios de subsistência, educação ou moradia, foram excluídos da sociedade, segregados, desamparados economicamente e discriminados pela sociedade. O estudo em questão, teve como temática a legitimação e a eficácia das cotas raciais nas universidades brasileiras, proveniente das ações afirmativas, que são medidas de correção de uma desigualdade estruturada nos moldes da sociedade brasileira. O objetivo da pesquisa foi fazer um exame desse sistema, explanando sobre a Lei nº 12. 711/12, em análise com o Princípio da Isonomia. Para discorrer do assunto, iniciou-se tratando do contexto histórico da população negra. Em seguida, houve uma abordagem das ações afirmativas, bem como do Princípio da Igualdade. E por fim, o estudo apresentou uma análise mais aprofundada do sistema de cotas, apresentando a lei pertinente, bem como o fundamento de ser uma temática que envolve um binômio de ideias, ou seja, os argumentos contrários e argumentos favoráveis sobre a legitimidade e eficácia. A metodologia utilizada pode ser classificada como básica, de abordagem, classificada como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para análise do problema, quanto aos objetivos, exploratória, por usar do levantamento bibliográfico pelo método hipotético-dedutivo. Abrangeu uma pesquisa de campo, que permitiu a extração de dados e informações em um questionário, buscando elucidar a opinião popular sobre a eficácia do sistema de cotas. Após a análise, concluiu-se que o sistema de cotas é considerado eficaz e visto pela sociedade como uma oportunidade, já que os beneficiados são aqueles discriminados de alguma forma e por isso privados de paridade de condições. Quanto à legitimidade, verificou-se que através da igualdade material é possível dar um tratamento igual aos casos iguais e um tratamento desigual para os desiguais e que isso não fere nenhum princípio elencado no Texto Constitucional, sendo assim, o sistema de cotas raciais é legítimo, tendo como base a Constituição Federal e seguindo os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia.

Palavras-chave: Racismo. Ações afirmativas. Cotas raciais. Legitimação. Universidades.

1 INTRODUÇÃO

A história do Brasil é marcada pela colonização por parte da Coroa Portuguesa, e nesse processo de expansão, do uso de mão de obra escrava, utilizado principalmente na agricultura e na mineração. Esse período escravocrata perdurou por mais de 300 anos. Somente em meados do século XIX intensificou-se

* Graduando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Pós doutorado e doutorado em Ciências Técnicas pela Universidade de Matanzas Camilo Cienfuegos, Cuba. Mestre em Produção e recepção de textos pela PUC/MG, pós graduada em psicopedagogia pela UFMG, pós graduanda em Direito Previdenciário pela UNOPAR, graduada em Pedagogia pela Unileste e em Direito pela Fadipa. PROFESSORA TITULAR da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

um movimento em prol da abolição e do fim do trabalho escravo, motivado por países mais desenvolvidos e pela Revolução Burguesa e Industrial.

Em 1888, com o advento da Lei Áurea e a abolição da escravatura, ocorreu uma abrupta mudança social no cenário do Brasil. A conquista da liberdade para o povo negro é, sem dúvidas, um marco quanto às garantias individuais, mas, a liberdade em si, ainda não era capaz de minimizar séculos de mazelas e desigualdades, baseados em um sistema degradante de superioridade racial.

Destarte, a tão sonhada liberdade resultou em um cenário de pobreza e miséria, desamparo e abandono por parte do Estado, os ex escravos não tinham meios de subsistência própria, educação ou moradia, foram desprezados e mesmo com o fim da escravidão, a sociedade os marginalizava. Tudo isso, resultou em uma história de discriminação racial, opressão e desfavorecimento que perpetuam até os dias atuais, dado a falta de condições de vida em pé de igualdade com a sociedade brasileira pós escravidão.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada de Cidadã, graças aos seus mecanismos capazes de construir uma transformação social, foram elencados os fundamentos e objetivos fundamentais como uma nova postura para promover a igualdade das minorias marginalizadas e o Estado passou a olhar para as desigualdades e discriminações objetivando minimizá-las e combatê-las, a fim de garantir e construir o bem estar social.

As ações afirmativas compreendem políticas públicas e privadas que visam a garantia dos direitos historicamente negados a grupos minoritários, como índios, negros, mulheres e deficientes. De forma geral, são medidas que promovem a inclusão e buscam a igualdade, uma vez que atuam na vulnerabilidade. Dessas ações tem-se o sistema de cotas raciais, implementado pela Lei nº 12.711/2012.

Tal lei obriga a todas as universidades e institutos federais de ensino superior a reservarem 50% das vagas de todos os cursos de maneira subdividida, metade destinada aos alunos que complementaram seu ensino médio integralmente em escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio por pessoa e a outra metade das vagas para estudantes advindos de escolas públicas e que possuam renda familiar bruta superior a um salário mínimo e meio por per capita. Em ambos os casos, é levado em conta o percentual mínimo correspondente ao da soma de negros, pardos e indígenas de cada estado, conforme o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Conhecida como Lei de Cotas, a iniciativa de sua criação se dá com o objetivo de reparação das distorções históricas, e no que diz respeito aos negros, da herança do massacre da escravidão, que gera, até hoje, consequências como pobreza e segregação e alto índice de população negra na criminalidade, ou como vítima desta.

O panorama de intenso debate saiu do âmbito das universidades e alcançou a sociedade em geral, sendo um tema polêmico e controverso em razão da dicotomia no tocante ao Princípio da Igualdade, uma vez que o Texto Constitucional afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e ainda traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, a implementação de uma banca de verificação racial com a finalidade de impedir fraudes no processo de autodeclaração dos negros gerou especulações no campo da antropologia e sociologia, além da problemática acerca da eficácia das cotas, posto que, o ingresso

nas universidades não seria por mérito do cotista, resultando estudantes e futuros profissionais sem competência.

Com isso, essa pesquisa visa elucidar a seguinte questão: Qual a legitimação e a eficácia das cotas raciais nas universidades brasileiras?

Objetiva de forma geral, pesquisar o sistema de cotas raciais nas universidades brasileiras, previsto na Lei nº 12. 711/2012, em razão de sua aplicabilidade, legitimação e eficácia, analisando se está em consonância com o Princípio Constitucional da Igualdade ou o agredindo.

E assim o estudo se dividirá em objetivos específicos, percorridos nos capítulos que se seguirão. Em primeiro, identificará a histórica dos negros no Brasil, enfatizando o fenômeno da abolição da escravidão sob a ótica social, abordando o racismo estrutural, que acabou por segregar e colocar em desigualdade educacional e de trabalho os negros, com reflexos até os dias atuais.

Em segundo, descreverá o Princípio Constitucional da Igualdade, traçando a definição de Princípios jurídicos e a diferença existente entre eles e as regras jurídicas, e conceituará as ações afirmativas e seus objetivos.

E por fim, explicará o surgimento do sistema de cotas raciais, conceituação e características, dentro do panorama constitucional até a promulgação da Lei nº 12.711/12, trazendo uma análise da eficácia e legitimidade das cotas raciais em consonância com o Princípio da Igualdade.

Quanto a metodologia, a pesquisa a ser realizada será classificada como básica, da abordagem, classificada como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para análise do problema, quanto aos objetivos, exploratória, por usar do levantamento bibliográfico pelo método hipotético-dedutivo. Abrangerá uma pesquisa de campo, que permite a extração de dados e informações em um questionário denominado "Levantamento sobre Sistema de Cotas no Ensino Superior", a fim de elucidar a opinião popular sobre a eficácia do sistema em questão.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 A escravidão no Brasil

O Brasil tem esculpido em suas bases históricas um longo período escravocrata que ocorreu entre os séculos XVI e XIX. O início se deu com o descobrimento das terras do então hoje Brasil, pelos portugueses. Como em toda a colonização, habitar e povoar uma nova região é algo trabalhoso e árduo, que demanda muitos trabalhadores, principalmente para as grandes lavouras que foram surgindo, e assim, os portugueses trouxeram da África essa mão de obra, escravizada e explorada. De acordo com Fonseca (2008, p. 54):

Os africanos escravizados para o Brasil, como em outras partes do mundo e em toda a história desse vil sistema político-econômico, eram aqueles que detinham excelentes capacidades físicas, mentais e se encontravam na sua maioria em idade produtiva e reprodutiva, portanto perfeitos culturais, social e tecnologicamente falando.

Antes de escravizar o povo africano, os índios, povo nativo da terra brasileira, foi alvo dessa prática, porém sem êxito, já que não se faziam forte mão de obra por não resistirem às doenças trazidas pelos europeus. Como não estavam acostumados a esse tipo de trabalho, nem tampouco ao cárcere privado,

definhavam e morriam aos milhares, sendo a escravidão africana, considerada uma “solução” pelos colonizadores.

A substituição do trabalho compulsório indígena não se deu apenas por isso. Houve também um processo de resistência por parte das ordens religiosas pela não escravização destes povos. Essa iniciativa não provinha pelo respeito e defesa da preservação da cultura indígena, os cristãos da época estavam mais interessados na “conversão” dos povos originários à religião predominante do que ao combate do modo de produção escravista (FAUSTO, 2006).

Na escravidão, o indivíduo é desprovido de sua dignidade, sem direitos, sem liberdade, nem mesmo visto como um humano, mas considerado apenas pela sua capacidade de trabalho, como uma máquina, tratado como objeto:

Um instrumento de trabalho, uma máquina, não passível de qualquer educação intelectual e moral, sendo que mesmo da religião pouco se cuidava. [...] Eram reduzidos à condição de coisa, eram até mesmo denominados oficialmente de peças, fôlegos vivos, que se mandavam marcar com ferro quente por castigo ou sinal como gado. (MALHEIRO, 1976, p. 31).

Para a condução da mão de obra escravizada, os negros eram obrigados a embarcar em navios com destino às colônias portuguesas e essa migração ficou conhecida como tráfico negreiro, à época, meio legítimo de transporte da população a ser escravizada. Tratava-se de um trajeto com características desumanas, conforme exposto no trecho abaixo:

Os vivos, os moribundos e os mortos amontoados em uma única massa. Alguns desafortunados no mais lamentável estado de varíola, sofrivelmente doentes com oftalmia, alguns completamente cegos, outros, esqueletos vivos, arrastando-se com dificuldade para cima, incapazes de suportarem o peso de seus corpos miseráveis. Mães com crianças pequenas penduradas em seus peitos, incapazes de darem a elas uma gota de alimento. Como os tinham trazido até aquele ponto parecia surpreendente: todos estavam completamente nus. (DIÁRIO DE BORDO DA BELONAVE BRITÂNICA *apud* BIBLIOTECA NACIONAL, 1988, p. 29).

Além da violência, da extração de sua terra, do transporte e do próprio trabalho escravo em si, os escravos sofriam diariamente com castigos brutais, verdadeiras torturas:

[...] instalado entre a língua e a mandíbula e fixado por detrás da cabeça por duas cordas, uma em torno do queixo e a outra em torno do nariz e da testa. Oficialmente, a máscara era usada pelos senhores brancos para evitar que africanos/as escravizados/ as comessem cana-de-açúcar ou cacau enquanto trabalhavam nas plantações, mas sua principal função era implementar um senso de mudez e de medo [...]. (KILOMBA, 2010, p. 172).

Tudo isso, aliado ao distanciamento de sua terra natal e de seu povo, formulava um conjunto de dor e humilhação para os negros, contribuindo para mantê-los mansos e obedientes, acuados e assim não se rebelarem contra seus “donos”, haja vista que em certo momento do período colonial, o número de escravos era consideravelmente alto.

Aos poucos, espaços de resistência e de fuga começaram a ser criados pelos escravos, os chamados quilombos, como um local para recomeçar a vida, em um

Brasil, ainda pouco desbravado, iniciavam suas comunidades mata adentro com a subsistência baseada na agricultura e cultivo de animais.

Quando se trata dos quilombos, o mais conhecido e assim referência ao tema, é o quilombo dos Palmares, maior do Brasil, tendo como líder Zumbi dos Palmares, que marcou a história como símbolo de resistência e força para os escravos que desejavam fugir.

Em 350 anos de escravidão a economia brasileira dependia desse trabalho, era utilizado na agricultura, nas principais culturas da época – cana de açúcar e café, nas minas de ouro e quanto mais terras ou posses se adquiria, mais escravos necessitava, já que até para a manutenção, alimentação e mesmo a guarda dos escravos, eram utilizados outros escravos.

Em meados do século XIX, surge o movimento abolicionista, derivado do pensamento liberal da Revolução Burguesa e Industrial na França, o sul do país, muito influenciado pelos europeus, passou a empregar de forma assalariada brasileiros e imigrantes, enquanto na região norte, a quantidade de escravos reduzia dado aos primórdios tecnológicos que estavam sendo empregados nas lavouras.

Os passos para a abolição foram lentos, iniciou-se com o fim do tráfico negreiro para o Brasil, por meio da Lei Eusébio de Queiroz, porém essa lei não foi capaz de extinguir o problema de imediato e essa prática continuou até o século XIX.

Em seguida, no ano de 1871, ocorre a promulgação da conhecida Lei do Ventre Livre, que libertava da escravidão os filhos de escravos nascidos a partir da data de decretação da lei. Com efeito, na prática, os recém-nascidos, não eram separados de suas mães escravas rumo à liberdade, por consequência, as crianças negras permaneceram nas senzalas e muitas mães foram obrigadas pelos seus senhores a abortar. Fonseca (2009, p. 61) explica:

[...] As crianças que chegaram a nascer após a Lei do Ventre Livre foram colocadas na roda dos expostos de congregações religiosas e das Santas Casas de Misericórdia, ou deixadas ao léu nas ruas. Estudos históricos, sociológicos e antropológicos têm demonstrado que essa lei levou ao surgimento das crianças de rua, sem pais ou adultos responsáveis. Sua principal consequência foi o abandono de crianças negras em uma dimensão jamais vista no país [...].

Em 1885, tem-se a Lei dos Sexagenários, ou seja, a libertação dos escravos acima de sessenta anos, também sem muito efeito, porque com os anos de trabalho forçado, as condições de cárcere privado, os castigos e açoitamentos, além do total descaso com a saúde, eram poucos os escravos que alcançavam essa idade para assim, possuírem a liberdade e aos que conseguiam, ficavam desamparados, já que não eram mais força de trabalho, vistos como inúteis pela sociedade, acabavam indo para as ruas.

Por fim, surge a mais famosa lei na luta pelo fim da escravidão, no dia 13 de maio de 1888, a Lei Áurea é assinada pela Princesa Isabel, oficialmente Lei Imperial nº 3.353, extinguindo a escravidão no Brasil.

Ao ser comparado com outros países, nota-se o atraso do Brasil. A Dinamarca, aboliu o tráfico negreiro em 1792; os Estados Unidos em 1808 e a Inglaterra em 1807, sendo o último país, de grande relevância, que sofreu uma pressão abolicionista por ser a segunda potência mundial e assim, grande influência na economia do Brasil com o comércio existente entre ambos. (MALHEIROS, 1976).

Mas, a escravidão não cunhou suas mazelas ao tempo que vigorava essa exploração, nem tampouco somente aos que a vivenciaram e mesmo com seu fim

decretado em lei, continuou a refletir na sociedade brasileira, porque houve a abolição, mas, o povo negro ainda iria sofrer com o abandono social.

O abandono social ocorreu apesar dos negros conquistarem sua liberdade. Ficaram sem fonte de subsistência, analfabetos e ainda mal vistos pela sociedade. Mesmo para aqueles que tinham a intenção e condições de contratar os escravos, diminuíram a demanda em razão da obrigatoriedade de pagamentos e das modernizações da Revolução Industrial, reduzindo a mão de obra humana.

Em uma carta escrita ao Senhor Visconde de Santa Victoria, em 11 de agosto de 1889, Princesa Isabel, tratou do que, ao tempo, se considerava uma reforma agrária, uma indenização aos negros e não aos seus senhores, que buscava implementar no congresso, o que seria o passo futuro ao período escravocrata e um complemento à Lei 3.353, de 13 de maio de 1888, em que não constava nenhuma previsão deste teor. Contudo, em novembro de 1889, com a proclamação da República, militares, fazendeiros e outros impediram a tramitação de projetos de lei sobre políticas sociais. (RODRIGUES, 2019, p. 14).

Renegando as origens escravocratas, o governo Republicano, ordenou a queima de documentos que registravam a escravidão, encobrendo a história econômica, social, cultural e política do período colonial.

Resta claro, que ao tempo colonial e da velha república, o país manteve suas concepções de racismo com a população negra e tamanho era o preconceito, que o Estado passou a incentivar uma cultura de embranquecimento, como demonstrado no discurso proferido em 1911, pelo diretor do museu nacional àquela época, Batista de Lacerda, ao representar o Brasil no I Congresso Universal de Raças em Londres:

Já se viram filhos de méfis [mestiços] apresentarem, na terceira geração, todos os caracteres físicos da raça branca. Alguns retêm uns poucos traços da sua ascendência negra por influência do atavismo [...] mas a influência da seleção sexual [...] tende a neutralizar a do atavismo e remover dos descendentes do Méfis todos os traços da raça negra. Em virtude desse processo de redução étnica, é lógico esperar que no curso de mais de um século os Méfis tenham desaparecido do Brasil. Isso coincidirá com a extinção paralela da raça negra do nosso meio. [...] desde a Abolição, os pretos tinham ficado expostos a toda espécie de agentes de destruição e sem recursos suficientes para se manter. Agora, espalhadas pelos distritos da população mais rala [...] tendem a desaparecer do nosso território. (SKIDMORE, 1976, p. 82-83).

Somente no século XXI, em especial, com a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, surge no Brasil o primeiro dispositivo destinado a coibir a prática do racismo no país, em seu art. 5º inciso XLII, como crime inafiançável e imprescritível, sujeito a reclusão, conforme a lei.

Porém, mesmo com essa nova concepção e com a modernização de pensamentos, bem como a inegável formação miscigenada do Brasil, a Constituição e seus ditames, tal como as leis que surgiram posteriormente, não apagam mais de trezentos anos de escravidão, que dissipou pensamentos de desigualdade e um racismo que permeiam até a atualidade.

2.2 O racismo estrutural

Para que se possa entender e conceituar a discriminação racial no Brasil, é necessário olhar para o momento da abolição da escravatura. Sem dúvidas, uma ocasião marcante na luta de direitos e liberdades, mas, para além desse panorama,

tem-se o fato de que dar a liberdade a pessoas que nasceram e passaram a vida em serventia da escravidão, não bastava para vencer esse ciclo de desigualdade.

Sem trabalho, moradia, estudo, longe de seu povo e de sua terra natal, os negros ficaram à mercê da própria sorte, sem sustento ou forma de proventos, por conseguinte, muitos não tiveram acesso à uma liberdade plena de imediato. Ficaram desprotegidos, sem o mínimo para viver com dignidade, passaram a conviver com a pobreza e ainda, a sofrer com a estereotipagem negativa da sociedade.

Com o fim da escravidão, a mão de obra passou a ser contratada, os brasileiros viraram as costas para o povo que ajudou a erguer esse país e optaram por contratar os imigrantes europeus. Os ex escravos, também não consistiam em mão de obra capacitada para as fábricas e indústrias que foram surgindo, irrompendo uma massiva população negra marginalizada, ocupando as vagas mais precárias, sem a oportunidade de saírem da linha da pobreza.

De acordo com Fátima Bayma (2012, p. 336 *apud* HOLANDA, 1976):

No Brasil, a questão racial está ligada ao fato de que o processo de abolição da escravatura, que iniciou muito antes de 1888, consistiu em uma estratégia econômica da Inglaterra – criar mercado consumidor para seus produtos manufaturados – e não foi acompanhado de nenhuma política de integração social dos muitos negros que deixaram de ser escravos. Como consequência, os negros, que não eram mais interessantes como mão de obra, conseguiram a "liberdade", mas sem trabalho, sem acesso à educação e sem condições de moradia.

Com a soma desses fatores, que mostravam claramente a desvalorização do povo negro, a discriminação racial se mostrou como mais uma cruel faceta e consequência da escravidão, mesmo num Brasil miscigenado, que de acordo com Barroso e Osorio (2016, p. 216), um país que abrange a maior população negra fora do continente africano, a convivência entre brancos e negros na sociedade brasileira se dá através de uma hierarquização, na qual os brancos julgam ser superiores aos negros, em razão do fato de que em tempos remotos os negros desenvolviam serviços escravos subordinados aos brancos e estes eram os padrões desse determinado grupo.

Para o entendimento apropriado do problema do racismo estrutural no Brasil é necessário pontuar que a raça é uma construção social, ou seja, a própria denominação de raça já advém de uma cultura de embranquecimento estatal do século XIX, onde acredita-se, que a população de pele mais clara, semelhante aos padrões europeus, seria o melhor para o desenvolvimento do país, por serem superiores.

Menezes (2001, p. 91) opina:

[...] você não pega uma pessoa que durante anos esteve acorrentada, e a libera, e a coloca na linha de partida de uma corrida e diz "Você está livre para competir com todos os outros", e ainda acredita, legitimamente, que você foi totalmente justo. Assim, não é suficiente apenas abrir os portões da oportunidade, todos os cidadãos devem ter a capacidade de atravessar portões.

Logo, racismo é uma discriminação, diferenciação em termos de inferiorizar e diminuir um grupo de pessoas em relação à cor de sua pele. A cor da pele é um termo utilizado como uma característica física de determinada pessoa, é um fator biológico, influenciado pela substância denominada melanina, e quanto mais dessa

substância, mais escura a pele se torna e assim, a cor é usada na diferenciação de raças.

A definição de racismo, é disposta na Declaração sobre Raça e os Preconceitos de 1978:

Artigo 2º §1. Toda teoria que invoque uma superioridade ou uma inferioridade intrínseca de grupos raciais ou étnicos que dê a uns o direito de dominar ou de eliminar os demais, presumidamente inferiores, ou que faça juízos de valor baseados na diferença racial, carece de fundamento científico e é contrária aos princípios morais étnicos da humanidade. §2. O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais. (ONU, 1978).

Nota-se que em relação ao fim da escravidão, até o momento dessa declaração, passaram-se anos, onde a população negra conviveu fortemente com um racismo que ainda é real, mas hoje, encontra-se velado e mais disfarçado, dadas às mudanças e proteções jurídicas, contudo, por mais de um século, os negros foram segregados e rejeitados diariamente pela sociedade de maneira clara.

As desigualdades sociais do cenário atual resultam desse racismo que pode ser subdividido em diversas categorias, no caso desse estudo, é o racismo estrutural ou institucional o mais relevante, porque atinge as minorias e trata-se de atitudes discriminatórias intrínsecas na sociedade brasileira. Assim, “[...] o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.” (ALMEIDA, 2018, p. 39).

Ao discutir o racismo no Brasil como elemento estrutural das relações, é imprescindível levar em consideração todo o processo histórico de negação de direitos que a população negra, noutro tempo escravizada, foi constantemente submetida. Pois, tratar do racismo estrutural é ir além das demonstrações individuais de racismo, é tratar de sua reprodução habitual na dinâmica social mediante diferenciadas formas de acesso e ofertas de serviços ou benefícios pela população negra que acabam por naturalizar as expressões de discriminação racial (IPEA, 2008, p. 7).

Desde a escravidão até sua abolição, a condição de objeto dos cativos, retirou todos os direitos, bem como a dignidade desses homens e mulheres, e quando livres, ainda não foram considerados como uma opção de mão de obra paga, sendo substituídos pela mão de obra estrangeira e tiveram que sobreviver em meio a total falta de ação governamental, que deveria lhes garantir o mínimo para a sua sobrevivência, conforme apontamento:

A falta de oportunidades educacionais, de políticas de proteção social e de quase qualquer política de inclusão no mercado de trabalho formal da população mais pobre foi tão eficaz para impedir a ascensão social da

maioria da população negra quanto a permanência do racismo. (IPEA, 2008, p. 8).

A falta de acesso à educação foi o fator mais determinante, porque no período da escravidão, além da supressão de todos os direitos, a população escravizada foi proibida de aprender a ler ou escrever e essa desigualdade ainda era verificada até o século XX.

De acordo com os estudos realizados pela Comissão Pastoral da Terra, no Brasil, cerca de 25 mil pessoas, em sua grande maioria homens analfabetos, com idade entre 25 e 40 anos, trabalhavam em situações desumanas. Os escravos não possuíam alimentação, alojamentos adequados, remuneração e não tinham direito à liberdade (BRASIL, 2009).

Assim, o racismo se estruturou no Brasil pela repetição das precárias condições materiais de vida da população negra do país ao longo dos anos:

O escravismo não se tornou apenas um sistema econômico, mas também existir na sociedade por meio dos significados, símbolos e linguagens, subalternizando até hoje os/as descendentes dos/as escravizados/as. Essa formação econômica, social, cultural e política nunca foi desestruturada, perpetua-se de várias maneiras, retratada pelas persistentes desigualdades sócio raciais e por atitudes naturalizadas do racismo, estruturante da sociedade brasileira, persistente na modernidade e obstáculo à igualdade. (MADEIRA, MEDEIROS, 2018, p. 218).

Nesse sentido, entende-se que além da diferenciação social e do racismo em si, que provém do preconceito e de um estereótipo inferiorizado, o racismo estrutural desencadeado, é expressado em uma desigualdade latente, em um sistema social que privilegia desde o início as pessoas brancas e coloca abaixo os negros, de modo a promover a manutenção dos brancos, conforme apontamento de Almeida (2018, p.30):

Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

Conclui-se que a população negra ficou em grande descalabro, desvalorizada e inferiorizada, habitando os piores locais, ocupando os piores cargos, muitos sem acesso à educação, nem saúde, formando um cenário de desvantagem econômica e social no geral. Nesse contexto, o Estado se inseriu destinado a atuar na luta contra essa desigualdade e o racismo, daí as ações afirmativas como política pública de reparação, tema central do estudo, que será apresentado mais à frente com os devidos detalhes e conceitos.

3. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS

3.1 Estado Constitucional de Igualdade

Em primeiro, cabe explicar que o Estado Democrático de Direito, surgiu a partir da evolução dos modelos de Estados que compõe o Estado Moderno, após um Estado Absolutista, que vigorou até meados do século XVIII. As Revoluções Liberais (Inglesa, Francesa e Americana), tiveram como objetivo a busca pelas liberdades individuais e o fim da distinção dos nobres e plebeus. Posteriormente,

como resultado dessas revoluções, a monarquia passou a se enfraquecer e a ter seu poder limitado.

O Estado Liberal buscava meios de conter e compensar os excessos do Estado Absolutista e nesse ponto, tem-se documentos essenciais à evolução constitucional, tal como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). O novo modelo de Estado, o qual assume, primordialmente, a imprescindibilidade da separação absoluta entre os setores público e privado, pautada na abstenção do Estado nas questões particulares (MORAIS, 2011).

O Estado Liberal cria os chamados "direitos de primeira geração", que decorrem da própria condição de indivíduo, de ser humano, situando-se, desta feita, no plano do ser, de conteúdo civil e político, que exigem do Estado uma postura negativa em face dos oprimidos, compreendendo, dentre outros, as liberdades clássicas, tais como, liberdade, propriedade, vida e segurança, denominados, também, de direitos subjetivos materiais ou substantivos (LA BRADBURY, 2006).

O Estado Liberal entra em declínio com o grande impacto do processo de industrialização, gerando grandes problemas sociais e econômicos em consequência da abstenção de ações estatais.

E com esse declínio, o Estado Liberal, dá espaço ao Estado Social de Direito:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social (BONAVIDES, 2010, p. 186).

O Estado Social também não atendia os anseios sociais, principalmente no que tange à democracia, haja vista que compadecia com regimes políticos opressores, tendo como consequência sua decadência e abrindo as portas para o Estado Democrático de Direito.

Dentro do Estado Democrático de Direito, passa-se a discutir não apenas se as formalidades do Direito deverão ser observadas, mas também se certos limites substanciais, em conformidade com os valores constitucionais estabelecidos serão respeitados. Questiona-se, assim, o conteúdo material dos diplomas constitucionais, mediante observação de valores substantivos que apontam para uma transformação da realidade social. Por esse motivo, dentro do Estado Democrático de Direito, a Constituição passa a ser uma forma de instrumentalizar a atividade do Estado na procura dos objetivos estabelecidos pelo texto constitucional. (STRECK, 2003, p. 261).

A Constituição do Estado Democrático de Direito deixa de ser uma mera definidora de competências estatais. As prestações e fins do Estado positivados no corpo da Constituição e seus respectivos princípios são possibilidades de

legitimação material de sua formação. A coerência material da Constituição passa pela concretização dos fins e tarefas preceituadas em seu texto.

O Estado Democrático de Direito passa a ter uma nova legitimação no campo do direito constitucional e da ciência política. Nesse contexto, o Direito assume a tarefa de transformação social. Ao contrário das constituições liberais ou meramente sociais, a legitimidade, agora, advém da própria Constituição que resulta de um processo de refundação da sociedade. (STRECK, 2003, p. 284).

Destarte, o constitucionalismo nasce tendo como principal característica a imposição de uma limitação ao Estado, e assim as ações governamentais. Trata-se em simples palavras de uma “[...] justificação e fundamentação democrática do poder” (SARLET, 2017, p. 264).

Silva (2013, p. 124) explica que os princípios caracterizadores do Estado Democrático de Direito são os seguintes: a) princípio da constitucionalidade, o que significa que o Estado Democrático de Direito tem por base uma Constituição, emanada da vontade popular e dotada de supremacia; b) princípio democrático, isto é, a necessidade de uma “[...] democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais [...]”; c) sistema de direitos fundamentais (individuais, coletivos, sociais e culturais); d) princípio da justiça social, como fundamento da ordem econômica e social; e) princípio da igualdade, em seu sentido formal e material, o que será analisado detalhadamente em momento próprio; f) princípio da divisão de poderes (legislativo, executivo e judiciário); g) princípio da legalidade, como instrumento de vedação às arbitrariedades estatais; h) princípio da segurança jurídica.

Com isso, os direitos fundamentais estão intimamente ligados à gênese do Estado Constitucional moderno “a essência e razão de ser do Estado Moderno residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais do homem.” (SARLET, 2017, p. 36).

A dimensão objetiva consubstanciada no Estado Constitucional modifica a forma de se tutelar os direitos fundamentais, posto que, enquanto no Estado de Direito não passava de uma mera garantia negativa de interesses individuais, no Estado Constitucional se apresenta como “ação positiva dos poderes públicos”. (SILVA, 2013, p. 46).

E se tratando especificamente da igualdade, o Estado Democrático de Direito, submete à lei que assegure a igualdade em duas formas, ou seja, a igualdade formal, que se expressa diante da generalidade de seus preceitos, e da igualdade material, diante das desigualdades sociais existentes.

Conforme Bueno (*apud* Mello 2000, p. 18), a igualdade formal: “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

É um princípio de dimensão negativa, ou seja, não propõe qualquer tomada de ações ou comportamentos concretos (materiais) de combate às desigualdades de fato. “Igualdade não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem as diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas”. (RIOS, 2002, p. 38).

A concepção material do direito fundamental à igualdade está assentada no conhecido pensamento filosófico de Aristóteles incorporado ao discurso jurídico para se apreender o significado da cláusula geral da igualdade (STEINMETZ, 2004, p. 235), vinculado a ideia de igualdade à noção de justiça, exposto na máxima mais

conhecida quando se trata de igualdade “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam” (ARISTÓTELES, 1997).

Assim, para Joaquim Barbosa, Guilherme Machado Dray percebe que o abstencionismo estatal, na maioria das nações, se revela na ideia de que a simples existência de princípios e regras protetoras de uma igualdade formal no bojo das Constituições seria o bastante para assegurar à sociedade uma efetiva aplicação da lei de forma igualitária a todos (DRAY, *apud*, GOMES, 2011, p. 56).

Dessa forma, segundo Joaquim Barbosa, para que haja mudanças significativas em relação à percepção construída de forma generalizada e equivocada de que existem papéis na sociedade de grupos dominadores e outro ocupado por grupos que lhes cabem a condição de inferioridade e subordinação, se exige muito mais que princípios formais. Por essa razão, imprescindível se faz o reconhecimento de que a renúncia à neutralidade estatal do Estado de Direito em relação às questões sociais é medida que se impõe, de modo que se necessita da atuação ativa do Estado para dirimir problemas como forma de tornar eficaz o princípio da igualdade. (GOMES, 2011, p. 37).

Com isso, o Brasil, em seu Estado Democrático de Direito, preza pela supremacia da Constituição em sentido material, na medida que os grupos minoritários ganharam destaque, passaram a ser capazes de demonstrar que a igualdade formal também pode ser responsável pela perpetuação das desigualdades. (PASCHÉ, 2006).

3.2 Princípio da Igualdade

É necessário inicialmente uma breve distinção entre as regras e os princípios: ambos possuem caráter normativo, como explica Walter Claudius Rothenburg (2003) em sua obra Princípios Constitucionais:

Antes de adentrar a discussão acerca da autonomia conceptual dos princípios, com detença em suas particularidades e distinções para com as demais normas jurídicas, mister se faz render homenagem ao muito que todos – princípios e regras – têm em comum, é dizer, do caráter normativo de ambos, a fazê-los espécies filiais de um mesmo gênero: a norma jurídica. ‘Tanto as regras como os princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deonticas básicas do mandamento, da permissão e da proibição. Os princípios, al como as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, ainda quando sejam razões de um tipo muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas’. (Robert Alexy 1993:83; também Lorenzetti 1998:286). Jorge Miranda (1988:198) traduz na própria designação essa matriz comum, ao referir-se a “normas-princípios” e “normas disposições”. Sobre essa identidade básica é que se vão traçar diferenças, a respeito da diversa feição normativa que cada qual apresenta, justificando uma natureza peculiar tanto aos princípios quanto às regras, mas que não deve ocultar o que lhes é igual em essência.

Paulo Bonavides (2004, p. 258) afirma que “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo sistema normativo”. Assevera ainda que “não são simples normas jurídicas, pois possuem uma hierarquia superior e um caráter norteador, de tal sorte que as demais normas decorrem da interpretação e aplicação destes aos casos concretos”, ou seja, além de fixar as bases para as ordens jurídicas, os princípios dão coerência ao texto legal, além de eliminar

divergências e conflitos que possam vir a existir no decorrer das interpretações das leis.

Quanto ao Princípio da Igualdade, cabe mencionar suas origens e conceitos pertinentes. Inicialmente, o Princípio da Igualdade é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), com a afirmação de que todos os homens nascem e permanecem em igualdade de direitos:

Art. 7º - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação;

Art. 22 - Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país;

Art. 23, inciso I - Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego; inciso II - Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. (ONU, 1948).

E nesse sentido, na preocupação e busca pela igualdade, fez com que diversos países legitimassem esse princípio em diversas normas, como Constituições, Tratados e Acordos Internacionais.

Quando se estuda princípio, o mesmo tem como finalidade organizar o ordenamento jurídico e assim, conectar o Estado às necessidades sociais, pode se dizer que princípios são reguladores.

A Constituição Federal de 1988, é pautada no princípio da igualdade, no art. 5º, caput, ao dizer “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Com isso, fica claro que a lei e todo o ordenamento jurídico, bem como a sociedade que reflete essas esferas, não deve ser baseada em privilégios, nem tampouco em perseguições ou na desigualdade em suas várias expressões.

O princípio da igualdade, também pode ser expresso como isonomia, surgida dos movimentos liberais do século XVIII, que buscava pela imparcialidade do Estado quanto aos serviços do direito e assim, visando o tratamento igualitário entre todos os cidadãos.

O Texto Constitucional, expressa também em seu art. 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O princípio da igualdade, pode ser conceituado em resumo, como a inadmissibilidade de diferenciações de tratamentos arbitrárias, exteriorizadas sob a forma de discriminações ou mesmo privilégios. Diante da apresentada constatação da ineficiência formal da igualdade, a mesma tomou feição material, ou seja, “é a busca da igualdade de fato, da efetivação, da concretização dos postulados da igualdade perante a lei (igualdade formal)”. (SILVA, 2005, p. 41).

A dificuldade desse princípio repousa em definir quem são os iguais e quem são os desiguais, e assim para se estabelecer quais discriminações são juridicamente intoleráveis.

A igualdade, além de um princípio é um direito fundamental e gera o dever do Estado promovê-lo, não se conformando com as desigualdades fáticas na sociedade, Ramos (2020, p. 428) explica:

A primeira dimensão consiste na proibição de discriminação indevida e, por isso, é denominada vedação da discriminação negativa. A segunda dimensão trata do dever de impor uma determinada discriminação para a obtenção da igualdade efetiva, e por isso é denominada “discriminação positiva” (ou “ação afirmativa”).

O mesmo autor compreende que a igualdade material deixou de ser meramente a igualdade socioeconômica, para ganhar contornos mais amplos, a que reconhece contornos de identidades próprias:

Ficam consagradas, então, as lutas pelo reconhecimento da igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, entre outros critérios. A lógica do reconhecimento da identidade é a constatação de que, mesmo em condições materiais dignas, há grupos cujo fator de identidade os leva a situações de vulnerabilidade, como, no caso do gênero, a situação de violência doméstica que atinge também as mulheres de classes abastadas. (RAMOS, 2020, p. 429-430).

Cabe mencionar a terceira dimensão da igualdade:

A Constituição brasileira de 1988 contempla essas três dimensões da igualdade. A igualdade formal vem prevista no art. 5º, caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Já a igualdade como redistribuição decorre de objetivos da República, como “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento tem seu lastro em outros dos objetivos fundamentais do país: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). (BARROSO e OSÓRIO, 2016, p. 208).

Assim, conforme o mesmo doutrinador, o reconhecimento da terceira dimensão comporta: a discriminação racial; a discriminação contra as mulheres; a discriminação em relação à orientação sexual e à identidade de gênero.

Desde então o princípio da igualdade (e a noção de isonomia) guarda relação íntima com a noção de justiça e com as mais diversas teorizações sobre a justiça, posto que, além de outras razões que podem ser invocadas para justificar tal conexão, a justiça é sempre algo que o indivíduo vivencia, em primeira linha, de forma intersubjetiva e relativa, ou seja, na sua relação com outros indivíduos e na forma como ele próprio e os demais são tratados. (SARLET, 2017, p. 615).

O princípio da igualdade, fundamenta a tutela daqueles que se encontram em uma posição inicial desigual, e que por essa razão merecem um tratamento diferenciado, de forma a atingir uma igualdade de posições e oportunidades.

É notável ensinamento de Sandel (2012, p. 191):

Permitir que todos participem da corrida é uma coisa boa. Mas se os corredores começarem de pontos de partida diferentes, dificilmente será uma corrida justa. É por isso, argumenta Rawls, que a distribuição de renda e fortuna que resulta do livre mercado com oportunidades formalmente iguais não pode ser considerada justa. [...] Uma das formas de remediar essa injustiça é corrigir as diferenças sociais e econômicas. Uma

meritocracia justa tenta fazer isso, indo além da igualdade de oportunidades meramente formal. Ela remove os obstáculos que cerceiam a realização pessoal ao oferecer oportunidades de educação iguais para todos, para que os indivíduos de famílias pobres possam competir em situação de igualdade com os que têm origens mais privilegiadas.

Nesse cenário, para que seja alcançado a igualdade material de maneira plena, o que é um grande desafio apesar do Estado Democrático de Direito, é necessária a promoção de políticas públicas, como mecanismos de correção de desigualdades. Tem-se as ações afirmativas, uma importação de ideias norte americanas, como grande ferramenta na garantia da igualdade racial, de demais direitos e por isso conceituada e explanada no próximo tópico.

3.3 Ações afirmativas: medidas reparadoras e de correção

As desigualdades sociais, provenientes da discriminação e do racismo estrutural em suas diversas expressões, fez com que o Estado promovesse medidas eficazes no combate dessa realidade com a finalidade de proteger direitos humanos e fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Essas medidas são as ações ou políticas afirmativas, instrumentos legítimos de correção de injustiças acumuladas historicamente na sociedade, sendo essas ações o ponto alvo desse tópico do estudo.

As políticas afirmativas tiveram origem para os negros nos Estados Unidos, no governo de Nixon, por volta dos anos 1960, considerada uma grande conquista que provém da força e da repercussão social conquistada pelo movimento dos direitos civis, iniciados na década de 50. Como ensinam Bertoncini e Filho (2012), em um momento onde o Estado buscava reparar os equívocos cometidos contra os negros em um passado não muito distante, já que a abolição da escravatura ocorrera em 1865 com a aprovação da décima emenda.

Recuperando o foco da gênese das políticas de ação afirmativa, ao tempo da concepção da Constituição Federal dos Estados Unidos, passava o país por um intenso movimento que buscava a abolição da escravatura. Os escravos negros ainda eram considerados objetos de direito e não sujeitos de direito (BERTONCINI; FILHO, 2012, p. 406).

Pode-se dizer que as ações afirmativas têm como principal objetivo a reparação dos anos de discriminação e falta de oportunidades que determinadas raças sofreram, essa compensação se dará por meio das denominadas políticas públicas ou privadas (MORAES, 2011).

Há vários conceitos e entendimentos sobre as ações afirmativas, e segundo Camilo e Fachin (2013, p. 61) as ações afirmativas são formas de promover a igualdade e a oportunidade:

Já as ações afirmativas são políticas específicas de promoção de igualdade, de oportunidade, e de condições concretas de participação na sociedade para a superação de desigualdades (reserva de cotas para negros nas universidades públicas, por exemplo).

As ações afirmativas, impõem ao Estado a obrigação de intervir para alterar o meio social (status quo), levando em conta os fatores discriminatórios e os seus efeitos perversos em nossa sociedade, criando e executando políticas que

fomentem oportunidades de inclusão social àqueles que dela necessitam (BERTONCINI; FILHO, 2012).

Não têm natureza punitiva e nem visam proibir a discriminação, mas buscam combater os efeitos dessa discriminação, mediante uma atuação positiva por parte do Estado, também são chamadas de ações compensatórias, ou de discriminação positiva, e assim através dessas ações afirmativas que se processa a transição da igualdade formal para a igualdade material.

Saliente-se que as ações afirmativas não violam o princípio da igualdade, ao contrário, o fomentam, pois, a Constituição Federal, em seus arts. 3º e 5º, estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades; e a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito, seja ele de origem, raça sexo, cor, idade. (CAMILO e FACHIN, 2013, p. 60).

A discriminação em todas suas formas, inclusive a racial, deve ser combatida veementemente, combinada com a promoção constitucional da igualdade. Portanto, ainda que haja proibição à discriminação, mesmo após séculos de desigualdade e com a formação social eivada de um racismo estrutural, ainda assim as políticas compensatórias podem acelerar a igualdade, segue explicação:

[...] para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação (PIOVESAN, 2005, p. 49).

As ações afirmativas são divididas em dois tipos. Em primeiro, a ação de caráter distributivo, relacionado ao aspecto sócio econômico, visando a promoção de oportunidades para aqueles que não conseguiram se representar de maneira igualitária, quando há medida de incentivo, como exemplo o “Programa Universidade para Todos” que proporciona bolsas de estudos em instituições privadas para negros e/ou população de baixa renda. Brito Filho (2014):

Distributiva porque surge da necessidade de equalizar a distribuição ou o acesso de determinado bem jurídico entre todos os entes da sociedade. Compensatória porque visa privilegiar grupos que por fatores históricos de discriminação e exclusão social, foram afetados consideravelmente nos seus direitos, merecendo uma atenção diferenciada.

Já as ações de natureza reparatória ou compensatória, visam a reparação de um dano causado, anteriormente, a um grupo minoritário, como no caso dos negros em razão da escravidão, e assim explica Vilas Boas (2014, p. 35): “[...] não podemos considerar essas medidas compensatórias como meramente uma obrigação de mora, posto que muito mais do que isso, já se trata de uma proposta que tem por objetivo as discriminações que ocorreram no passado.”

A teoria da justiça compensatória vê as ações afirmativas como uma forma de resgatar as oportunidades que determinados grupos perderam por conta das discriminações que perduraram por diversos anos e, por vezes, ainda se fazem presentes (MORAES, 2011).

As ações afirmativas podem ocorrer em três níveis, Federal, estadual e Municipal, e têm o caráter de resolver problemas de interesse da população de uma dessas esferas.

De acordo com Bitencourt (2013, p. 49):

o processo de constituição, formulação de uma política pública, pode ser descrito como um processo de negociação, de troca e de concessão, que tanto podem se realizar de forma imediata, como ser lentos e recorrentes, seja através de trocas de favores, de votos e de apoio político para ações futuras. O tipo de ação dependerá dos atores políticos envolvidos e das possibilidades e oportunidades propiciadas pelo ambiente institucional. Diga-se de passagem, que também a credibilidade e a capacidade de garantir o cumprimento das promessas e acordos futuros são definidores para que os atores políticos se engajem ou não em determinadas ações.

Com isso, conclui-se que as ações afirmativas são uma evolução na concepção das políticas governamentais, que buscam a compensação quanto a discriminação histórica na sociedade brasileira, especificamente no Brasil, originárias da escravidão que desencadeou problemas de ordem econômica, social e cultural. De modo que é inegável que as ações afirmativas vêm exercendo um papel bastante importante na luta pela igualdade de oportunidades, e assim a igualdade como direito e princípio constitucional.

4 COTAS RACIAIS

4.1 A implementação do sistema de cotas e a Lei nº 12.711/12

As cotas raciais são ações afirmativas aplicadas em alguns países, como no Brasil, que visam diminuir as disparidades econômicas, sociais e educacionais entre as pessoas de diferentes etnias raciais e, ao contrário do que diz o senso comum, cotas raciais não se aplicam somente às pessoas negras, mas também às indígenas e pardas.

Logo, não devem ser consideradas como a mesma coisa, ações afirmativas e sistema de cotas, porque o sistema de cotas é um gênero das ações afirmativas. No sistema de cotas, acontece uma reserva de vagas com a intenção de proteger minorias consideradas hipossuficientes, oportunizando assim bolsas de estudo, programas de treinamento especial, parcela de vagas em concursos públicos etc.

Em 29 de agosto de 2012, a Lei nº 12.711/12 foi aprovada no Congresso Nacional, conhecida como “Lei das Cotas”, sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff e conseqüente passando a ser um grande marco para a educação superior pública brasileira.

O Levantamento das políticas de ação afirmativa do GEMAA (2020, p. 5-6), explica sobre as cotas raciais, como ações afirmativas:

A história de implementação das ações afirmativas nas universidades federais e estaduais brasileiras possui pontos de contato. Em alguns casos, medidas postas em prática em um tipo de universidade acabam influenciando aquelas mais tarde adotadas no outro tipo. De 2013 para cá, as universidades federais se tornaram um grupo mais coeso e, portanto,

mais fácil de ser analisado, devido à implementação da Lei nº 12.711, que promoveu a homogeneização dos critérios de funcionamento da ação afirmativa em todo o sistema federal de ensino superior e técnico, pelo menos no que diz respeito aos aspectos mais gerais das políticas, como grupos de beneficiários e critérios de elegibilidade. Enquanto isso, as universidades estaduais continuaram a ser regidas por suas próprias normas, algumas internas e outras definidas por legislação estadual.

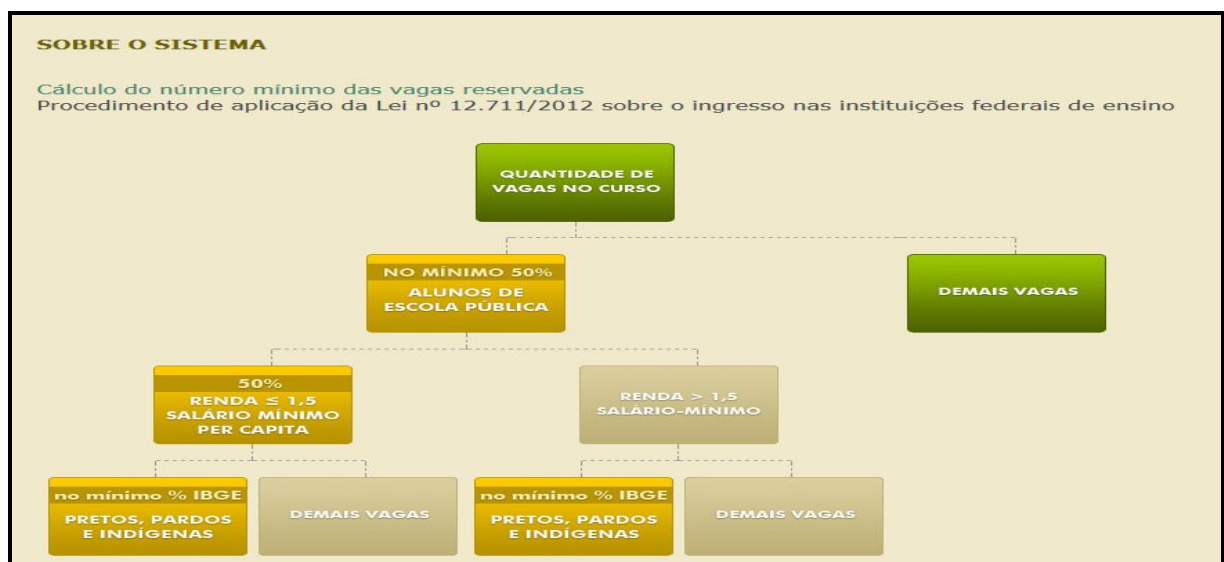
A Lei instituiu que os institutos técnicos federais e as universidades públicas federais devem reservar ao menos 50% de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio na rede pública. Deste percentual (50% do total das vagas), a primeira metade deve ser destinada aos estudantes com renda inferior a 1,5 salários mínimos e, a segunda metade (50%), para estudantes com renda superior a 1,5 salários mínimos, respeitando em cada uma dessas faixas, a reserva de vagas para um percentual mínimo de estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, conforme o último censo do IBGE.

A maioria das vagas reservadas para as cotas é distribuída pelo critério racial, ou seja, metade das vagas de qualquer universidade será destinada a ex-alunos de escola pública e deverá ser preenchida por pretos, pardos e indígenas, de acordo com o percentual mínimo da população na unidade federal em que a universidade se situa. Cabe ao candidato declarar-se negro, pardo ou indígena. Levando em conta essa declaração, as universidades distribuirão as cotas raciais (TENCA, BRITTO, 2013).

Pelo critério de renda, metade das vagas (25%) deverá ser preenchida por estudantes com renda familiar mensal igual ou menor a um salário mínimo e meio. A maioria dos alunos que estuda em escolas públicas atende a esse critério, porém os alunos provenientes de famílias com renda mensal acima do valor do salário mínimo não disputam vagas pelo critério de renda. As universidades e institutos técnicos podem exigir uma cópia da declaração do imposto de renda, ou de extratos bancários, para certificar-se de que o aluno vive em família de baixa renda. (TENCA, BRITTO, 2013).

Dado a complexidade do cálculo do número de vagas, o MEC – Ministério da Educação, desenvolveu uma tabela para mostrar como funciona a Lei de Cotas nas instituições de ensino.

Figura 1: Cálculo do número mínimo das vagas reservadas



Fonte: MEC.

As ações afirmativas do sistema de cotas, não se restringe somente às instituições federais, podendo ser adotadas por instituições públicas, estaduais ou municipais e até mesmo as instituições particulares.

A Lei de Cotas, tem como prazo de duração estipulado 10 anos, ou seja, em 2022, será feita uma reavaliação da lei com os resultados obtidos na década e, dependendo destes, essa política poderá ser revista.

Entretanto, ainda no âmbito de sua duração, muitos são os debates que envolvem a temática dado sua legalidade e eficácia, há quem sustente que medidas de natureza reparadora como as ações afirmativas são imediatistas e inapropriadas para que se possa solucionar o problema da desigualdade racial provenientes de séculos e que assim há uma considerável afronta ao princípio da igualdade.

Porém há os defensores das cotas como uma das medidas que podem contribuir para a melhoria de vida de grupos hipossuficientes, e assim proporcionar aos mesmos outros direitos, como acesso à educação e a possibilidade de se prover a esses grupos um pé de igualdade para o mercado de trabalho por exemplo. Tais conflitos quanto à legitimidade do sistema de cotas será abordado no próximo tópico.

4.2 Legitimidade e eficácia do sistema de cotas

4.2.1 Argumentos contrários

Dado o estudo, insta mencionar que que as cotas, por si só, não são capazes de solucionar a problemática de desigualdade racial no Brasil e por isso, os contrários à sua instituição, defendem que prever condições diferentes de ingresso no ensino superior, nada mais é, do que o Estado admitindo a falha em garantir a igualdade, usando das cotas, como um mero compensador, além de que, condições diferentes, evidenciam a discriminação e o racismo.

Alega-se que as cotas não são compatíveis com o Princípio Constitucional da Igualdade e acabam por cooperar para a segregação, ou seja, uma espécie de separação entre brancos e negros, incentivando ainda mais os preconceitos.

Nessa linha de pensamento, a adoção de ações afirmativas fere o Princípio da Igualdade, e assim é inconstitucional. Ao existir duas formas de ingresso às instituições de ensino, ou seja, a ampla concorrência e as cotas raciais, que separa uns por mérito e outros em razão de condição sócio econômica e racial, observa-se uma ofensa ao sistema de meritocracia dos processos de acesso ao ensino superior nas entidades federais.

De acordo com Vasconcelos (2007):

Portanto o sistema de “cotas” não é a solução do problema racial no Brasil, até porque tem todo um arcabouço social, cultural e econômico que envolve o problema de racismo no Brasil, esse sistema pode ou não ajudar, mas com certeza não é a solução do racismo em nosso país. Então por que desde já, não se começa a investir na educação de base, de forma que, todos tenham acesso a ela, (negros, brancos, pobres, índios, imigrantes e descendentes), para que cheguem ao ensino superior em igual condição a todos sem que sejam necessárias as “cotas” para que negros tenham possibilidades de frequentar uma universidade e para que quando terminem o curso superior o mercado de trabalho esteja aberto para os receberem sejam ricos ou pobres, negros ou brancos, ou de qual quer linha social de

que venha a sua descendência. Acredita-se que as “cotas” geram conflito entre as pessoas ao contrário do que se acha que facilitara a convivência entre “Negros e Brancos” dentro de uma sociedade sem raça e sem cor, isso não resolve e segundo a antropóloga Yonne Magie, prof^a.: UFRJ afirma que no lugar de cotas para “Negros” deve-se abrir vagas nas escolas para todos, e não é só vagas, mais sim, investir na educação de base para que se tenha uma educação de qualidade e não de quantidade. A antropóloga fala também que “falar em ‘raça’ é tentar apagar o fogo com gasolina, as ‘cotas’ é um cala-boca para a sociedade e a comunidade negra do país”, com tantos problemas sociais e econômicos no país querer resolver os problemas de racismo através das “cotas” não é a solução podendo ser um paliativo mais não resolvera a crise do racismo no Brasil, tendo em vista que as “cotas” podem servir como novo veículo de discriminação contra os afros descendentes.

Os princípios constitucionais são a própria representação do Estado Democrático de Direito, e possuem a função de ser alicerces para manutenção e efetividade jurisdicional.

E quando o Texto Constitucional, expressa o art. 5º a igualdade. Manifesta também um dever, que é a aplicação igualitária dos direitos previstos em Lei a todos aqueles a quem são destinados, ou seja, a todos os cidadãos, sem que assim haja distinção ou privilégios.

No entanto, a discussão entre a questão política e jurídica sobre os benefícios das políticas de cotas em geral e, neste caso, de cotas étnicas ou raciais não é simples. Não se pode ignorar o modo como o decurso do negro foi dado no Brasil e como ele consolidou suas experiências de vida. Isso ocorre porque a abolição da escravatura no Brasil é reconhecida como um fato social trabalhado a partir da perspectiva legal, como a maior demissão coletiva de setores da população. Essa demissão foi feita sem uma compensação justa, e na verdade o que ela propunha era simplesmente jogar os negros na rua e, com isso, manter seus descendentes em um estado de marginalização econômica e, portanto, social (BELLINTANI, 2016).

Outro argumento contrário às cotas tem base no desrespeito ao critério republicano do mérito, segundo o qual as pessoas devem ser recompensadas de acordo com o seu esforço e aperfeiçoamento. Nesse sentido, são invocados dispositivos constitucionais que consagram a igualdade de acesso ao ensino (CF, art. 206, I) e o ingresso nos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade individual (CF, art. 208, V). (NOVELINO, 2016).

Há também que se considerar que se os alunos ingressam no ensino superior por meio de cotas, ou seja, de algum tipo de privilégio, isso interfere na excelência do ensino superior como um todo, já que podem não ser capazes de acompanhar o ritmo dos demais acadêmicos, dado que a desigualdade não se inicia só no ingresso do ensino superior, mas desde a educação básica, dado a profundidade do problema.

Nesse diapasão, os estudantes negros que adentrarem à universidade, por intermédio das cotas, se sentem menos capazes que os demais e têm mais dificuldades de relacionar-se com outros acadêmicos, pois tiveram privilégios no seu ingresso (ARAÚJO; RESENDE; BRAGRA, 2017).

Argumentam ainda que sua operacionalização é algo impossível, pois, não há um critério científico que indique, sem possibilidade de fraudes, quem é negro em nosso país, podendo assim ser concedido esse benefício para indivíduos que não se enquadram na descrição dos destinatários do sistema de cotas, principalmente quando utilizado o critério da auto definição, para determinar quem é ou não afrodescendente (ARAÚJO; RESENDE; BRAGRA, 2017).

Ou seja, seria necessário antes de pensar em cotas para o ensino superior, aprimorar a educação básica, em especial o ensino médio, importante base que antecede o ensino superior, e assim poderia haver uma mínima equiparação da educação independentemente das raças e condições econômicas.

4.2.2 Argumentos favoráveis

As cotas são ações afirmativas que visam promover a redução das desigualdades sociais dada a necessidade de reparar a desigualdade e o racismo estrutural, conforme explica Teles (2015, p. 237):

Assim, embora todos sejam iguais perante a lei (Art. 5.º da CRFB/88), no Brasil há muita desigualdade social e, conforme o Art. 3.º da Carta Magna é objetivo fundamental a erradicação ou amenização/redução de tais desigualdades. Inere-se que há plausibilidade neste segundo modo de interpretar o problema, pois, conforme, o caput do art. 5º da CRFB/88 deve ser interpretado concomitantemente ao art. 3º, inciso III, da mesma norma.

Para os defensores da instituição de políticas de cotas para os negros, se trata de um instrumento de correção de distorções e injustiças sociais na educação, sendo as cotas respostas emergenciais e provisórias, ao ponto que o ideal é uma melhoria da rede pública ao longo dos anos, para que possibilite a todas as camadas sócio econômicas e assim, a população negra, que compõe esse grupo, as mesmas condições de concorrência de vagas de instituições de ensino superior, ao longo dos anos.

De acordo com o IBGE, embora o número de analfabetismo na população negra em 2018 fosse 0,7% inferior ao ano de 2016, a proporção de pessoas com idade igual ou superior a 25 anos, com pelo menos o ensino médio completo, havia aumentado de 37,3% para 40,3%. Contudo, mesmo considerando esse dado um avanço no campo educacional do país, ambos os indicadores continuam a revelar a existência da desigualdade racial. Pois, o total da taxa de analfabetismo entre pessoas brancas e negras apontava uma diferença de 5,2% (IBGE, 2019).

Dos aspectos favoráveis da Lei de Cotas, tem-se a abertura de portas para muitos negros em relação ao ensino superior de qualidade e gratuito, além disso, em razão da lei e seus critérios, verifica-se que as vagas são preenchidas e destinadas a quem tem o direito.

É dever do poder público criar medidas efetivas para alcançar a igualdade onde não se tem. De acordo com Lenza (2015), o STF declarou o reconhecimento da proclamação na Constituição da igualdade material, sendo que, para assegurá-la, “o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista a abranger número indeterminado de indivíduos mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas —a atingir grupos sociais determinados —por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação e desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares.

Na medida em que a questão que não seria constitucional, é importante mencionar:

[...] é possível identificar a viabilidade constitucional em se adotar ações ou políticas afirmativas no Brasil como medidas destinadas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos componentes de nossa sociedade, com escopo de promover a igualdade substancial e integração social, mesmo porque as ações afirmativas se confundem com o próprio

princípio da igualdade em sua feição material. (ARAÚJO, RESENDE, BRAGRA, 2017).

Por outro lado, a análise quanto à igualdade é mais complexa, em sua dimensão normativa tem-se: a negativa e a positiva. A primeira dimensão é constituída por um mandado ou comando de não discriminação, pelo qual, inexistindo razões para um tratamento diferenciado, tratamentos discriminatórios encontram-se vedados. A segunda dimensão subdivide-se em mandado ou comando de tratamento igual e em mandado ou comando de tratamento diferenciado. (ALEXY, 2001, p. 396).

Portanto a máxima de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” é abstrata. Conforme Alexy (2001, p. 396), há direito de igualdade de tratamento quando não existe nenhuma razão suficiente para permitir o tratamento desigual. No entanto, há o direito de ser tratado desigualmente quando não existe uma razão suficiente para que seja ordenado um tratamento desigual.

Nesse diapasão, o Princípio Constitucional da Igualdade, deve ser sensível às desigualdades sociais, logo, quanto mais se sedimenta a discriminação contra os grupos vulneráveis, tanto mais se justifica o tratamento normativo diferenciado, em favor desses membros, na busca por uma integração igualitária a todos na sociedade.

Quanto ao critério do mérito apontado pelos opositores desta política, este grupo, rebate tal fundamento no sentido de que a justiça social não é garantida, pois, não se podem selecionar as pessoas apenas pela meritocracia. Um dos motivos indicados pelos que rejeitam as cotas sociais e raciais para a entrada nas faculdades públicas e que, portanto, é ilusório esse parâmetro, por não levar em consideração a realidade social do Brasil. (ARAÚJO, RESENDE, BRAGRA 2017, p.118).

Segundo o IBGE (2016), na última década, houve um grande crescimento do acesso de negros e pardos às universidades. Porém, segundo os mesmos dados, a proporção dos estudantes de 18 a 24 anos pretos ou pardos que frequentam o ensino superior ainda não chegou ao mesmo nível que os jovens brancos tinham 10 anos antes. Em 2004, 16,7% dos alunos pretos ou pardos estavam em uma faculdade; em 2014, esse percentual saltou para 45,5%. No caso dos estudantes brancos, em 2004, 47,2% frequentavam o ensino superior; dez anos depois, essa parcela passou para 71,4%. A última década viu crescer também o acesso do quinto mais pobre da população à universidade pública.

O Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA), de 2020 aponta que no ano de 2018, as cotas estão presentes em todas as universidades federais, apresentando-se como modalidade exclusiva de ação afirmativa na maioria das instituições (71%). Como é possível verificar na tabela abaixo, as outras 18 universidades combinam as cotas com outras políticas, como o acréscimo de vagas (13%), a bonificação (11%) e, ainda, uma combinação entre os três sistemas (5%). (p. 11).

Figura 2: Tipo de programa de ação afirmativa em 2018

Modalidade de AA	N	%
Cota	45	71
Cota e Acréscimo de Vagas	8	13
Cota e Bônus	7	11
Cota, Bônus e Acréscimo de Vagas	3	5
Total	63	100

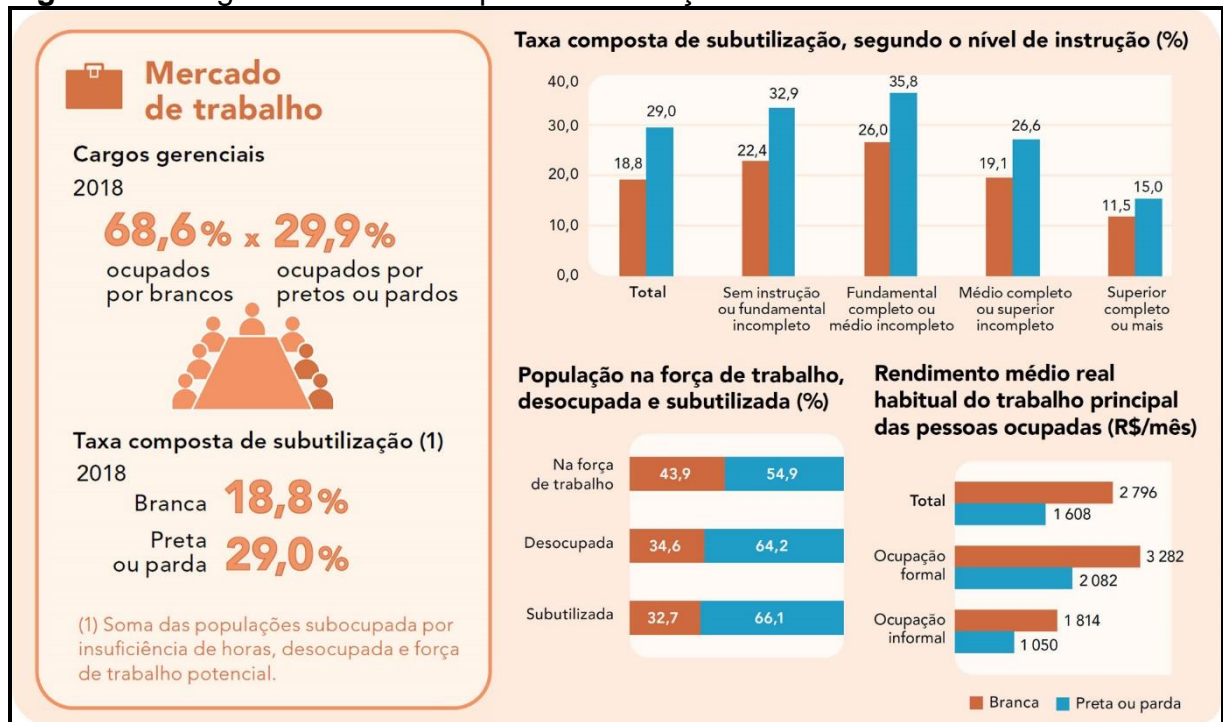
Fonte: GEMAA (2020, p. 11).

O site Agência Brasil, na reportagem “Cresce o total de negros em universidades, mas o acesso é desigual” de 2020, traz pontuações relevantes ao tratar do sistema de cotas da Lei nº 12. 711/12 de maneira favorável:

[...] Outro levantamento, também a partir dos dados do IBGE, feito pelo site Quero Bolsa, informa que - entre 2010 e 2019 - o número de alunos negros no ensino superior cresceu quase 400%. Os negros chegaram a 38,15% do total de matriculados, percentual ainda abaixo de sua representatividade no conjunto da população – 56% [...] Lucas Gomes, diretor de Ensino Superior do Quero Bolsa, assinala a importância da política de cotas (Lei nº 12.711/2012), do acesso a programas de financiamento (Programa Universidade Para Todos, o Prouni, e o Programa de Financiamento Estudantil, Fies) e da educação a distância para o crescimento do número de universitários negros na última década. Ele é otimista. “A tendência é que, nas próximas gerações, isso se torne mais perto da realidade”, prevê. (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Portanto, pode-se dizer que a implementação da lei supramencionada acaba por trazer maior justiça social ao país. Nas palavras de Lewandowski (STF, 2012), é de conhecimento geral o número pequeno de negros e pardos que exercem cargos ou funções relevantes em nossa sociedade, resultado da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas desses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma disfarçada ou subentendida.

Figura 3: Desigualdades sociais por Cor ou Raça no Brasil



Fonte: IBGE (2019, p. 1-3).

Como já mencionado quanto à população brasileira, as pessoas de cor ou raça preta ou parda constituem, também, a maior parte da força de trabalho no País, porém, conforme a Figura 3 indica, é possível observar que em análise do IBGE em 2018, os cargos gerenciais ocupados por pretos ou pardos representava apenas 29,9%, contra 68,6% ocupados por brancos.

Em 2018, tal contingente correspondeu a 57,7 milhões de pessoas, ou seja, 25,2% a mais do que a população de cor ou raça branca na força de trabalho, que totalizava 46,1 milhões. Entretanto, em relação à população desocupada e à população subutilizada, que inclui, além dos desocupados, os subocupados e a força de trabalho potencial, as pessoas pretas ou pardas são substancialmente mais representadas – apesar de serem pouco mais da metade da força de trabalho (54,9%), elas formavam cerca de $\frac{2}{3}$ dos desocupados (64,2%) e dos subutilizados (66,1%) na força de trabalho em 2018. (IBGE, 2019, p. 2).

No mesmo ano, quanto ao rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas foi 73,9% superior (R\$ 2.796) ao das pretas ou pardas (R\$ 1.608). Tal diferença relativa, corresponde a um padrão que se repete, ano a ano, na série histórica disponível. (IBGE, 2019, p. 2).

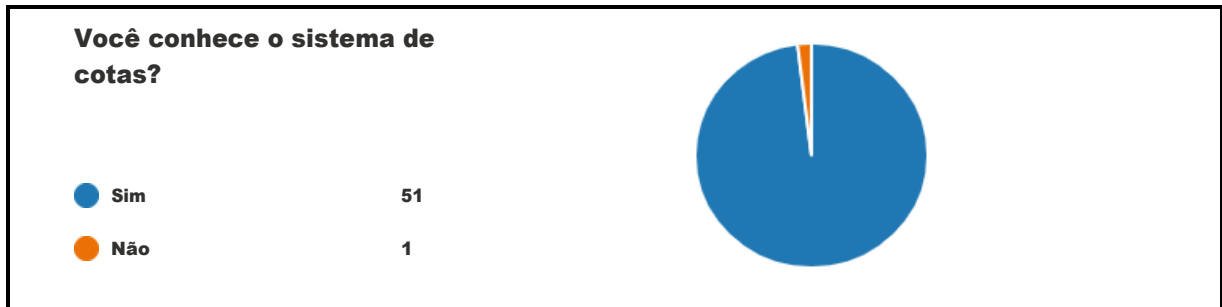
Segundo Lewandowski, relator da ADPF 186, para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas ocorra de fato, o Estado pode valer-se tanto de políticas de cunho universalista que abrangem um número indeterminado de indivíduos, quanto de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira precisa, atribuindo-lhes algumas vantagens, durante certo tempo, de modo a facilitar a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. Assim, reconhece-se o direito e a constitucionalidade da atuação do Estado na busca pelo reparo e aplicação da justiça distributiva/compensatória em face dos grupos deixados à margem do desenvolvimento social e econômico brasileiro (STF, 2012).

Importa mencionar também que além das oportunidades e da busca pela igualdade e direito à educação promovida pelas cotas, há também um viés educativo que se constitui ao conferir às pessoas a possibilidade de reconhecer sua individualidade no que tange a sua cor, e com isso o número de declarados pretos ou pardos cresceu.

O ingresso em melhores empregos impacta na renda, na possibilidade de ascensão social e, para muitos, no ingresso na classe média. O aumento de status ainda tem efeito simbólico e duradouro: abre novas perspectivas para crianças negras e amplia a visão de mundo de crianças não negras, como salienta Janine Rodrigues, educadora, escritora e fundadora da Piraporiando, que trabalha com educação para a diversidade. (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

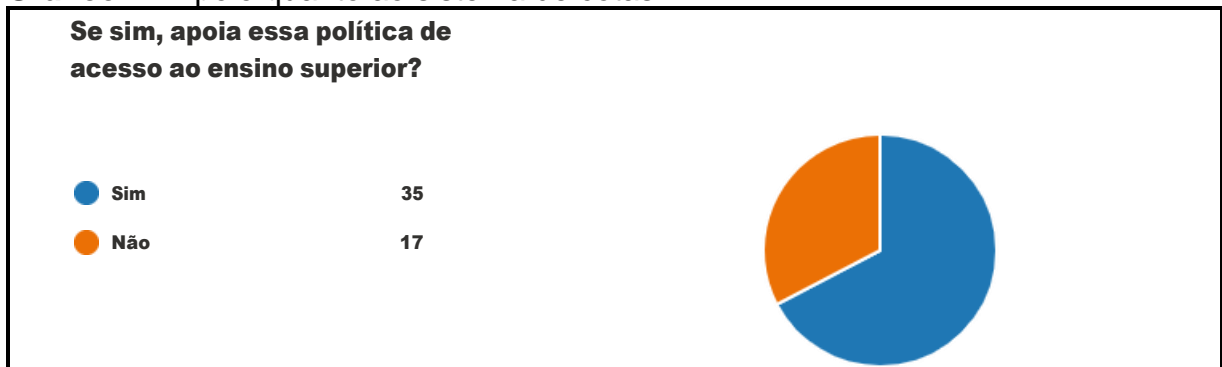
Em uma pesquisa de campo, realizada em 2021 com a participação de 52 pessoas de gênero, profissão e grau de escolaridade diferentes, ficou claro que o sistema de cotas é bem aceito e conhecido pela população em geral, sendo assim, constata clara efetividade do sistema de cotas.

O questionário denominado “**Levantamento sobre Sistema de Cotas no Ensino Superior**”, foi realizado através do recurso digital *Microsoft Forms*, que levantou em primeiro ponto o CPF dos participantes para a legitimidade dessa pesquisa, dados que serão resguardados a fim da manutenção da privacidade e intimidade dos entrevistados, valendo-se apenas dos resultados das 5 perguntas elencadas.

Gráfico 1 - Conhecimento acerca do sistema de cotas

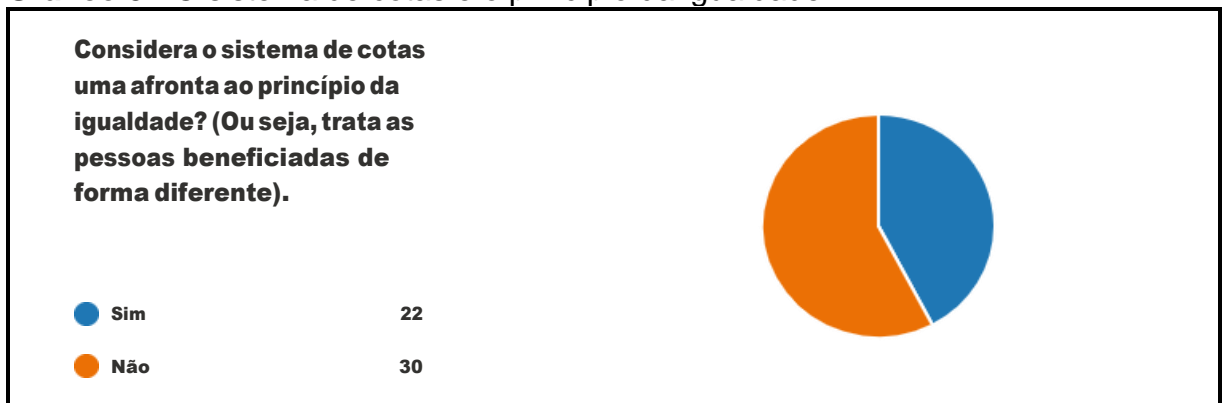
Fonte: Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora

Pode-se perceber que a maioria dos participantes tem conhecimento sobre o sistema de cotas, especificamente, dos 52 participantes, 51 sim, e apenas 1 não conhecia.

Gráfico 2 - Apoio quanto ao sistema de cotas

Fonte: Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora

Este gráfico demonstra o reconhecimento dos participantes ao sistema, e aponta que dos 52 participantes, 35 apoiam e 17 não apoiam a política das cotas raciais, evidenciando que a maioria dos participantes concordam com a utilização dessas cotas para o ingresso no ensino superior, restando claro que o sistema agrada a população em geral.

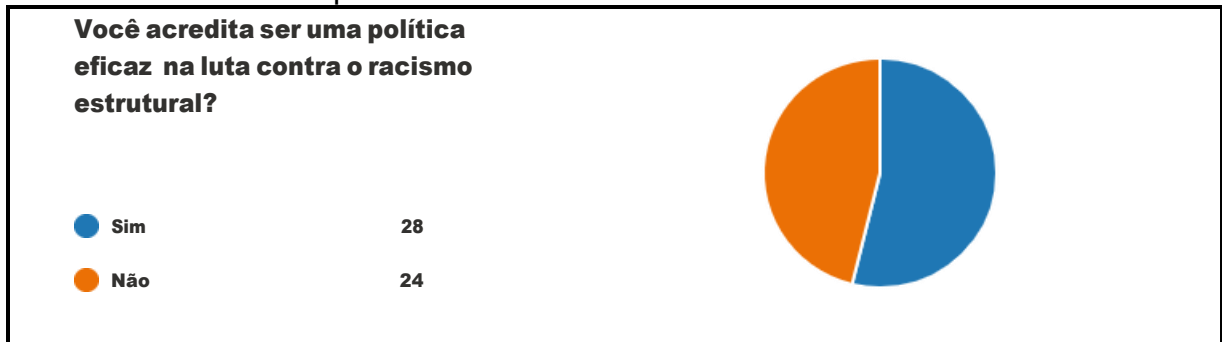
Gráfico 3 - O sistema de cotas e o princípio da igualdade

Fonte: Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora

Já o terceiro gráfico, é responsável por apresentar a opinião dos participantes em razão do princípio da igualdade, ou seja, se consideram as cotas como uma

afronta a esse princípio, e seguindo a tendência de apoio ao sistema de cotas, da questão anterior, a maioria, 30 pessoas, opinaram que não fere o princípio da igualdade, contra 22 pessoas que marcaram sim, apontando uma diferença menor, mas que ainda demonstra a boa aceitação e compreensão social do sistema de cotas raciais.

Gráfico 4 - As cotas representam uma luta contra o racismo estrutural?



Fonte: Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora

No questionamento das cotas como uma política eficaz de enfrentamento ao racismo estrutural, 28 pessoas acreditam que sim, é eficaz, e 24 pessoas não consideram que a utilização das cotas para ingresso no ensino superior representam meio eficiente no combate ao racismo estrutural.

Gráfico 5 - Participantes que usariam o sistema de cotas



Fonte: Microsoft Forms (2021). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora

Quanto ao último gráfico, o levantamento em questão, tratou de questionar a respeito do uso das cotas raciais, já que mensurado o conhecimento da sociedade em geral, bem como sua aceitação, é necessário apontar os índices de uso, onde 29 pessoas, a maioria, não usaria as cotas, e 23 pessoas usariam esse sistema para ingressar no ensino superior.

E por fim, o último questionamento consistia em “Por que?”, ou seja, uma motivação ou opinião pessoal do uso ou não das cotas, e dessas respostas, pode-se observar que, das 23 pessoas que fariam uso do sistema de cotas, conforme o gráfico anterior, o fariam acreditando ser a melhor opção para lutar contra a desigualdade racial, especialmente, sendo o sistema de cotas, a solução para o seu ingresso no ensino superior.

Destaca-se algumas respostas. O “ID 1” explicou: “Acredito que o sistema implementa um conceito de justiça adequado, tratando os desiguais de forma desigual. Dando oportunidade às pessoas que de certa forma sempre estiveram à margem da sociedade.”

Enquanto o “ID 15” abrange dado a sua experiência de vida: *“Se eu tivesse dentro dos requisitos para usar o sistema de cotas eu usaria sim, porque só dessa forma teria a oportunidade de concorrer a uma vaga após a universidade. A maioria das pessoas negras são de famílias com baixa renda, portanto frequentam escolas públicas e infelizmente a concorrência entre a escola pública e privada é desigual. Eu mesma trabalho em escola pública e particular. Na escola pública tenho mais de 200 alunos negros, na escola particular tenho 6. Percebe a diferença???”*

E por último, cita-se o “ID 22”: *“Em um país com passado escravocrata como o Brasil, esse sistema pode não ser a solução final, mas é um paliativo importante na atenuação das diferenças entre negros e brancos.”*

Nesse levantamento de dados, é preciso destacar que mesmo dos 29 que não fariam uso do sistema de cotas, não demonstraram contrariedade, mas sim, o não atendimento dos requisitos raciais ou econômicos, ou ainda, não desejam o ingresso no ensino superior. Como exemplo os “ID 37”: *“Porque não entro em nenhuma”*; “ID 38”: *“Porque eu não entro no pré-requisito/ não preciso;”* “ID 39”: *“Porque não me enquadro nas cotas”*; “ID 40”: *“Não me enquadro nos requisitos”* e “ID 41”: *“Mesmo sendo preto, tive acesso a ensino em escola particular.”*

Com isso, é possível dizer que a Lei nº 12.711 representa um avanço social ao garantir vagas a alunos negros de escola pública, dado o tamanho do impacto positivo que promoveu no que tange à garantia de acesso à educação, como sendo esse um direito de todos, a sua eficácia em nada substitui a grandeza e gravidade do problema maior, ou seja, a ação afirmativa do sistema de cotas não tem a capacidade de acabar com séculos de racismo e discriminação, mas age como atenuante e garantidor de outros direitos, uma vez que a educação é a melhor porta de entrada para uma vida melhor.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste estudo possibilitou uma análise acerca do racismo no Brasil e a sua forma de desenvolvimento. Considera-se que desde o período colonial o país é mediado por este fenômeno que inicialmente se baseou em teorias raciais a partir da hipótese de hierarquização das raças e a supremacia da raça branca em relação às demais. Conforme analisado, o racismo não foi eliminado das relações sociais, mas se efetivou sob novas formas.

A discussão sobre o racismo estrutural na sociedade brasileira se insere como uma das múltiplas expressões da questão social, iniciadas no período da escravidão e mantidas pelas relações de produção capitalistas. A desigualdade racial no Brasil se expressa tanto no plano socioeconômico quanto no cultural, pois, seu desenvolvimento também se apoiou na incorporação de um conjunto de concepções disseminadas pela ideologia dominante.

A análise principal, ficou a cargo das ações afirmativas, criadas com o objetivo de minimizar as diferenças raciais, ou seja, a presente desigualdade que se instala graças ao racismo estrutural. As ações afirmativas visam assegurar direitos constitucionais dos cidadãos, buscando formas de solucionar problemas sociais.

Dessas ações, especificamente o estudo tratou das cotas raciais, inseridas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.711/12, a chamada Lei das Cotas, criada para facilitar o acesso à educação superior, não somente dos negros, mas de grupos minoritários hipossuficientes, como os indígenas, autodeclarados negros, pardos e estudantes das escolas públicas.

A Lei das Cotas é alvo de inúmeros questionamentos quanto sua eficácia, bem como sua legitimidade, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, regido pela Constituição Federal de 1988, tem como um de seus princípios e direito, a igualdade para todos, daí a indagação se as cotas seriam medidas de reparação ou um tratamento diferenciado que fere o Princípio da Igualdade.

Ao analisar a Lei nº 12.711/12, conclui-se que esta é instituída como forma de promover a igualdade racial. Em razão disso, pode-se afirmar que os beneficiados são aqueles discriminados perante a sociedade e de alguma forma privados de oportunidades, como por exemplo, a de ingressarem na universidade, razão esta que fora implantado o sistema das cotas raciais nas universidades para os afrodescendentes e para as pessoas que são oriundas de famílias cuja renda per capita não exceda um salário mínimo.

Mesmo com o pressuposto do princípio da igualdade, o Texto Constitucional também tem outros objetivos, como garantia de acesso à educação, redução de desigualdades, e diversas outras garantias que corroboram para uma vida melhor e nesse sentido é necessário que haja medidas que possam reduzir a disparidade racial.

Além do estudo bibliográfico a respeito da temática, o presente trabalho utilizou-se de uma pesquisa de opinião, realizada com a participação de 52 pessoas, com o objetivo de levantar dados sobre o sistema de cotas, especialmente abordando o conhecimento das mesmas pela sociedade em geral, bem como os aspectos de sua eficácia. Restou claro que, além de ser uma ação afirmativa de conhecimento geral, o sistema de cotas encontra uma boa aceitação social, os participantes não consideram que o mesmo fere a igualdade, e ainda o avaliam como eficaz contra o racismo estrutural. Quanto ao uso das cotas, apesar da maioria opinar que não usaria, isso claramente se justificou por serem pessoas que não se enquadram nos requisitos necessários, não contabilizando como uma desaprovação social, ou oposição ao sistema de cotas, dado que dos 52 participantes, 23 o utilizariam, e muitos desses opinaram ser essa a única forma de ingresso no ensino superior.

Do questionamento quanto a constitucionalidade, dado o princípio supra mencionado, conclui-se também que através da igualdade material é possível dar um tratamento igual aos casos iguais e um tratamento desigual para os casos desiguais e que isso não fere nenhum princípio elencado na Constituição Federal, antes pelo contrário, o constitucionalismo contemporâneo prima pela justiça social, erradicação da pobreza e valores sociais humanos voltados à inclusão social. Sendo assim, o sistema de cotas raciais é legítimo, tendo como base a Constituição Federal e seguindo os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade.

Entretanto, não deve ser esquecido que as cotas não são capazes de sozinhas acabarem com a discriminação e o racismo estrutural, tratam-se de medidas de caráter temporário, sendo apenas uma solução paliativa, provisória. Durante seu funcionamento, o Estado deve investir em áreas como educação e economia até que se atinja uma igualdade entre as classes sociais e entre as escolas e universidades públicas e privada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Cresce total de negros em universidades, mas o acesso é desigual.** 20 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia>

/2020-11/cresce-total-de-negros-em-universidades-mas-acesso-e-desigual. Acesso em: 21 maio 2021.

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARAÚJO, Vanessa Stefanie Terebinto de Araujo; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende; BRAGRA, Marta Valéria Cardoso Braga; **Ações afirmativas, na forma de cotas, para o ingresso de afrodescendentes nas universidades brasileiras; Perspectivas em Diálogo Revista de Educação e Sociedade**, Naviraí, v. 1, n. 2, jul./dez. 2014.

ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1997.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. "Sabe com quem está falando?": Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Direito & Práxis Revista**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 204-232, 2016.

BELLINTANI, L. P. **"Ação afirmativa" e os princípios de direito: a questão das quotas raciais para ingresso no ensino superior no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CAMPOS FILHO, Wilson Carlos de. Políticas de ação afirmativa no contexto do direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 7, n.1, 1º quadr. 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/rdp>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro, 1988.

BITENCOURT, Caroline Muller. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12. 711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e das outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato

2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 05 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **ADPF nº 186**, do Distrito Federal. Min. rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. 2012a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342750/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df-stf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRITO FILHO, José Carlos Machado de. Ações afirmativas à luz da Constituição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3915, 21 mar. 2014. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27001/acoes-afirmativas-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 18 abr. 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: EDUSP, 2006. Disponível em: <https://mizanzuk.files.wordpress.com/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FONSECA, Dagoberto J. **História da África e afro brasileira na sala de aula**. In: Souza, Rosana de; Benedito, Vera Lúcia (orgs.). Orientações curriculares: expectativas de aprendizagem para a educação étnico-racial na educação infantil, ensino fundamental e médio. São Paulo: Secretaria Municipal de Educação, DOT, 2008.

GEMAA. **Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais e Estaduais (2013-2018)**. 2020. Disponível em: <http://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2020/07/Levantamento-das-AAs-2018b.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

HOLANDA, S. B.; CAMPOS, M. P.; FAUSTO, B. **História geral da civilização brasileira**: o Brasil monárquico: reações e transações. São Paulo: DIFEL, 1976. t.2, v.4.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica**. IBGE, n. 41, p. 1-12, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas**: 120 anos após a abolição. Realização: Diretoria de Estudos Sociais (Disoc). Brasília, IPEA, 2008. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4729/1/Comunicado_n4_Desigualdade.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

KILOMBA, Grada. "The Mask". *In: Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism*. Traduzido por Jessica Oliveira de Jesus. Muster: Unrast Verlag, 2. ed., 2010.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito>. Acesso em: 10 abr. 2021.

LENZA, Pedro Lenza. **Direito constitucional esquematizado**, Livro – LexML. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. Descrição Física: 1560 p.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; MEDEIROS, Richelly Barbosa de. Racismo estrutural e desafios dos movimentos negros na contemporaneidade. *In: MACÁRIO, Epitácio (org.) et al. Dimensões da crise brasileira: dependência, trabalho e fundo público*. Fortaleza: UECE, 2018.

MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. 3. ed. Petrópolis, Vozes; Brasília, INL, 1976.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 1997/2000.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (*affirmative action*) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atual, 2011.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado: do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18831/sobre-a-evolucao-do-estado>. Acesso em: 16 abr. 2021.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionista**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2003. p. 194-195. v.7.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional** - 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais 1978**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PASCHE, Christiane; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Um olhar para a inclusão: as cotas nas universidades brasileiras e o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajai, v. 11, n. 2, jul./dez. 2006.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, abr. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: RT, 2002.

RODRIGUES, Iandara Romão. **A reparação histórica da população afro-brasileira e a constitucionalidade das cotas nos concursos públicos Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. 2019. Trabalho de conclusão de curso, submetido a Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”. Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/29387/1/Repara%C3%A7%C3%A3oHist%C3%B3ricaPopula%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais: (com acréscimos)**. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 2003.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, A. P. Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 289-317, jul./dez. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (org.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui: Ed. Boreal, 2013.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação de particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v.8, n. 2, p. 257-301, maio/ago. 2003. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/viewFile/336/280>. Acesso em: 19 abr. 2021.

TELES, Tayson Ribeiro. Política de cotas do Ensino Superior Brasileiro: uma análise *percuciente in faciem* do princípio constitucional da igualdade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revis.** Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista13/politicaTayson.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

TENCA, Peluso. BRITTO: Giulia Bianca de. Ações afirmativas, sistema de cotas para universidade pública no Brasil e ações afirmativas. Edição 01, **Ações afirmativas: a escola em debate**; 2011/2012/2013; Colégio Dante Alighieri. Disponível em: <https://www2.colegiodante.com.br/.../LIVRO%20COTAS%20E%20AÇÕES%20AFIR>. Acesso em: 20 maio 2021.

VASCONCELOS, Roniclay. Cotas para negros nas universidades do Brasil. **Inclusão Social, um debate necessário?** UFMG. 2007. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=75>. Acesso em: 18 maio 2021.